

Vistos e examinados estes autos de Falência, autuado sob n.º 0001480-88.2001.8.16.0185, em que figura como requerente SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda. e requerida Ilha Brasil Ind e Com de Produtos Plásticos Ltda.

SENTENÇA

I – Relatório:

O requerente acima nominado ingressou com pedido de Falência em face da Ilha Brasil Ind. e Com de Produtos Plásticos Ltda., aduzindo, em síntese, que é credor da requerida nos valores originários de R\$ 22.105,52 (vinte e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), quantia representada pelos títulos emitidos e não pagos, que instruem a inicial.

A falência de Ilha Brasil Ind. e Com de Produtos Plásticos Ltda. foi decretada em 12 de junho de 2002, fls. 56/57.

Após a realização das diligências necessárias, o Síndico informou ao Juízo acerca da inexistência de bens e apresentou seu relatório final, fls. 172/174 v., requerendo o encerramento da falência.

Publicado o Edital a que se refere o artigo 75 Decreto-lei n.º 7.661/45, não houve manifestação de quaisquer interessados.

O DD. Promotor de Justiça opinou pelo encerramento da falência, fls. 180.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito



II – Fundamentação:

Conforme se depreende do Relatório de fls. 172/174 v., o Sr. Síndico não logrou encontrar quaisquer bens a serem arrecadados, não havendo ativo a ser realizado para fazer frente ao passivo.

Trata-se, portanto, de falência frustrada.

De outra banda, publicado o Edital previsto no artigo 75 da LF/45, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento da falência, na forma do § 1º do mesmo artigo.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no artigo 75 c/c 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, declaro encerrada a falência de Ilha Brasil Ind. e Com. de Produtos Plásticos Ltda, continuando esta responsável pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2014.


Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

cível

- 2ª VFRJ

183

FLS.

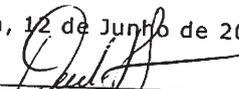
RUBRICA.

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná (e-DJ) de 13/06/2014 nº 1357, páginas nº 449 à 449, considerando como data da publicação a data de 18/06/2014.

Certifico que, conforme Decreto nº 853/2014, foi suspenso o expediente nos dias 16, 20, 23 e 26 de junho de 2014. Certifico que, conforme Decreto 1127/2014, foram suspensos os prazos processuais nos dias 12, 17 e 23 do ano de 2014.

Certifico que, conforme Resolução nº 008/2008, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o prazo se inicia a partir do próximo dia 24/06/2014.

Curitiba, 12 de Junho de 2014.


Fenelon Rhafael dos Santos
Analista Judiciário

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Relação n.º 97/2014

042. FALÊNCIA - 0001480-88.2001.8.16.0185 - (222/2001) SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X ILHA BRASIL IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA-"(...) Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no artigo 75 c/c 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência de ILHA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, continuando esta responsável pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei. Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. do Requerente: EDSON ROBERTO DA SILVA (80830/PR) e FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI (164842/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. EDSON ROBERTO DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.
Rua Padre Anchieta, 1291. Curitiba - Paraná

Processo nº 0001480-88.2001.8.16.0185 (222/2001)

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ILHA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº 0001480-88.2001.8.16.0185 (222/2001), por sentença proferida em 18 de fevereiro de 2014, foi ENCERRADA a FALÊNCIA de ILHA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. inscrita no CNPJ/MF nº. 72.501.661/0001-01, que possuía sede na Rodovia 277, 2050 - Rodovia do Café, Santo Inácio- Curitiba - PR. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença, a saber:

SENTENÇA DE FLS. 181/182:

“(…) Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no artigo 75 c/c 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, DECLARO encerrada a falência de ILHA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., continuando esta responsável pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei. Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”
Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 10 dias do mês de junho ano de 2014. Eu, Edilene Angélica Abreu Schoen, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi. LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

CARGA RÁPIDA

Certifico e dou fé que estes autos foram retirados em carga pelo(a) Dr.(a)
Joaquim Rauli, em 17/06/2014, com
184 fls. e 4 volumes, sendo devolvidos em 1 1.

Analista Judiciário/ Técnico Judiciário